



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 354 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/06/2011

PROCESSO Nº: 1/5027/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200710521

MATRICULA Nº: 106657-1-x

AUTUANTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA

RECORRENTE: CARMEN CÉLIA PONTES ARDO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. NULIDADE. AÇÃO FISCAL DESIGNADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. No caso em tela o reinício da ação fiscal foi indevidamente autorizado pelo Orientador do CEXAT da Barra do Ceará. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar reinício de ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente atuante, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Segundo consta do auto de infração em lide a empresa acima identificada teria omitido receitas no valor de R\$ 4.465,49, durante o exercício de 2006, relativamente à venda de mercadorias isentas e não tributadas, conforme demonstrado no levantamento financeiros de fls. 7/14.

Foram apontados como infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2007.21099, Termo de Início de Fiscalização de nº 2007.18515, Termo de Intimação nº 2007.18709, Termo de Conclusão nº 2007.20457, planilhas do levantamento financeiro e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência do lançamento fiscal em discussão, em decisão ementada da seguinte forma:

“EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias isentas e não tributadas, detectada através de levantamento financeiro das entradas e saídas de caixa. Empresa supriu o caixa sem comprovar as origens dos recursos. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterados pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva.”

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada alega que sempre pautou sua conduta dentro da legalidade, não comprando nem vendendo mercadorias sem nota fiscal, razão pela qual entende ser equivocada a diferença apontada pela fiscalização. Alega que houve erro no preenchimento das planilhas que embasaram a acusação fiscal, uma vez que o Auditor Fiscal utilizou as informações do sistema GIM ao invés da DIF, que especifica com precisão as movimentações, além de demonstrar a posição do estoque de mercadorias. Assim, por considerar que o sistema utilizado pela fiscalização para elaborar as planilhas são insuficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária reclamada na inicial, requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite parecer em que opina pela nulidade absoluta do lançamento fiscal, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pelo Orientador do CEXAT, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a acusação de omissão de receitas, decorrente da venda, sem nota fiscal, de mercadorias isentas e não tributadas no valor de R\$ 4.465,49, durante o exercício de 2006, constatada através de levantamento do fluxo financeiro.

Em parecer que dormita às fls. 48/50, a Consultoria Tributária levantou a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, sob o fundamento de que o agente autuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

De fato, em consulta ao sistema CAF, constatou-se que a presente ação fiscal foi autorizada primeiramente pela Ordem de Serviço nº 200708235 de 21/03/2007, sendo iniciada e não concluída, o que motivou a emissão da Ordem de Serviço nº 2007.21099 de 11/06/2007, através da qual a presente ação fiscal foi consumada no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Em situações análogas a que ora se analisa, esta Câmara de Julgamento manifestou-se pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Orientador do CEXAT que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente atuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, sendo, portanto, inválido, entendimento este em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

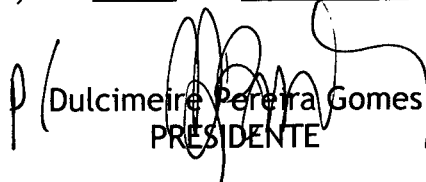
É o voto.

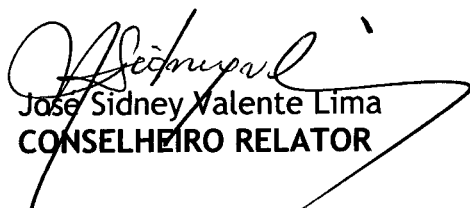
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARMEN CÉLIA PONTE ARDO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

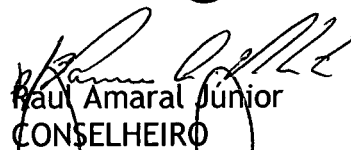
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2.011.


Dulcimeira Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

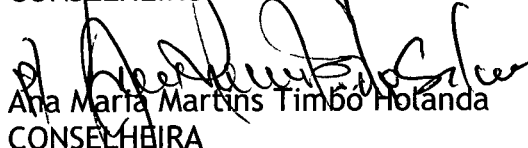

Carlos Augusto de Oliveira
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Paul Amaral Júnior
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO